

# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI no. 1.619, de 04 de junho de 2.001.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para sua adequada implantação.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 29 de maio de 2.001, SACIONA e PROMULGA a presente Lei:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Art. 2º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

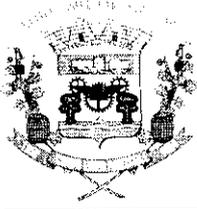
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

VII – garantia do padrão de qualidade.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II – oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;

III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito, aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;

VI – oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

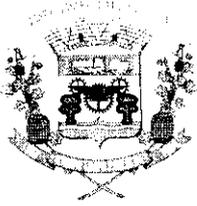
VII – oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

XI – garantir a formação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;



## *Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista*

XII – manter o sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XIII – elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando a articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4º O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica;

VI – valorização do professor.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Parágrafo 1º Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

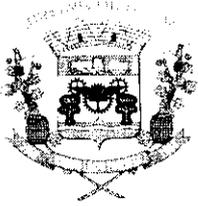
I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais, pela freqüência à escola.

Parágrafo 2º O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Parágrafo 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo, tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

irregular, cuja ação correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal no. 9.394, de 20/12/96 -, é gratuita e de rito sumário.

Parágrafo 4º Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art.2º desta Lei, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

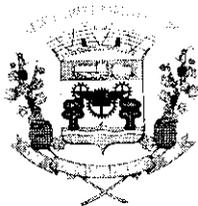
IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## CAPÍTULO II

### Da organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 7º A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – dispor de normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único: As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos art. 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei no. 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

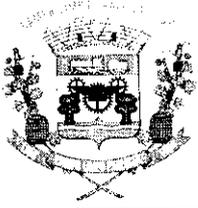
Art. 8º O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

Educação;

I – o órgão municipal de ensino – Secretaria Municipal de

II – o Conselho Municipal de Educação;



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

III – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10. São competências da Secretaria Municipal de Ensino:

I – exercer as atribuições referentes ao Sistema Municipal de Ensino previstas na Lei Federal no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II – formular e assegurar a implantação de política de educação municipal;

III – oferecer educação infantil, segundo o art. 11, inciso V da Lei 9.394/96;

IV – garantir o atendimento, no ensino fundamental, de toda a população situada na faixa etária correspondente;

V – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, de acordo com o art. 11, inciso V da Lei no. 9.394/96;

VI – orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos por lei e de acordo com o plano geral de governo;

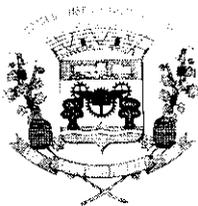
VII – planejar as ações necessárias para a implementação da alimentação escolar;

VIII – planejar, coordenar e articular a ação técnico-pedagógica visando a implementação da política educacional da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista;

IX – planejar, organizar e acompanhar a implantação da política de atendimento da educação especial;

X – garantir a qualidade de atendimento ao portador de necessidades especiais junto aos diversos recursos de órgãos existentes na comunidade;

XI – responsabilizar-se pelos processos de autorização, funcionamento e encerramento das atividades de unidades escolares;



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

XII – planejar e elaborar proposta orçamentária anual, mediante a integração das propostas das diversas unidades da Secretaria;

XIII – manter atualizado o cadastro de bens móveis da Secretaria;

XIV – estabelecer diretrizes, normas e padrões de qualidade na área da merenda escolar;

XV – orientar e coordenar ações que diagnostiquem as necessidades alimentares dos alunos;

XVI – planejar e coordenar gestões dos recursos destinados à merenda escolar, acompanhando o processo de compra, estocagem e distribuição da mesma.

Art. 11. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;

II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

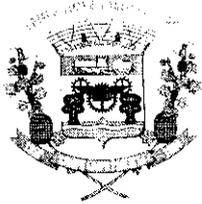
III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

IV – exercer atribuições do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V – exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual, em matéria educacional, sendo que, para referida delegação, far-se-á necessária expressa solicitação deste Conselho, encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Conselho Estadual de Educação;

VI – assistir e orientar os Poderes Públicos, na condução de assuntos educacionais do Município;

VII – aprovar, previamente, convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

VIII – propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços e apoio ao educando, especialmente a saber: merenda escolar e transporte escolar;

XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitados pelo Poder Público;

XIII – elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

XIV – exercer outras atribuições de peculiar interesse ao Poder Público Municipal.

Art. 12. São competências das instituições de ensino municipais:

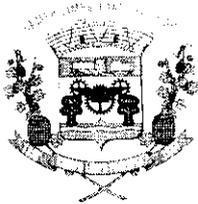
I – a Escola Municipal de Educação Básica de Campo Limpo Paulista, pautada nos deveres do Estado e nos direitos dos cidadãos, é pública, gratuita, isenta de preconceitos e discriminações e deve atender às necessidades de desenvolvimento e aprendizagem das crianças e jovens, independentemente de sua origem social, etnia, religião, sexo e convicção política;

II – tem por finalidade promover a Educação Básica (Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental, regular e supletivo), a crianças, jovens e adultos, tendo por princípio que a construção do conhecimento é indispensável ao exercício da cidadania na vida cultural, política, social e profissional;

III – deve garantir o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidos;

IV – deve, coletivamente, formular, implementar e avaliar a proposta pedagógica e seu plano de gestão de acordo com a política educacional estabelecida pelo Município;

V – organização, escrituração e controle do fluxo de documentos da vida escolar e da vida funcional;



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

VI – garantir a transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, o zelo comum na manutenção e otimização do uso, aplicação e distribuição dos recursos públicos;

VII – controlar o recebimento e consumo de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar.

Art. 13. O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer os seguintes critérios:

I – a criação e instalação de novas Unidades Escolares no Município será mediante estudo rigoroso pelo setor de Planejamento da Administração Municipal e após comprovação da real necessidade de atendimento da demanda escolar em determinada região do Município;

II – para cumprimento do inciso I, deverá ser observada a existência de um número mínimo de alunos para compor uma classe, ou seja, 25 na Educação Infantil e 35 a 40 alunos por classe no Ensino Fundamental.

Art. 14. Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola, com as seguintes atribuições:

I – Deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da escola;
- b) proposta pedagógica da escola;
- c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
- d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- e) projetos especiais;
- f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos das unidades escolares.

II – incentivar a criação de instituições auxiliares da escola (como por exemplo, APMs ou similares);

III – apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

Art. 15. A composição dos níveis escolares e a organização por segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos arts. 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## CAPÍTULO III

### Dos Recursos Financeiros

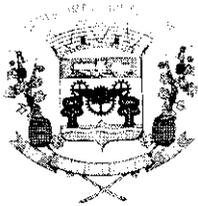
Art. 16. São considerados recursos públicos destinados à Educação, os originários de:

- I – receita de impostos municipais;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 17. O Município aplicará, anualmente, nada menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no. 14 e inciso V do art. 7º desta Lei.

Art. 18. Considerar-se-á como de manutenção e desenvolvimento de ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e discente e demais profissionais da Educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo;

VIII – aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 19. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

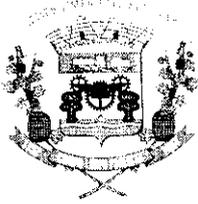
V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 20. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 21. Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Art. 22. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas,



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei no. 9.394/96.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23. É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 1º O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a catorze, e de quinze a dezessete anos de idade.

Parágrafo 2º O Poder Público Municipal deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para tanto, os recursos da educação à distância;

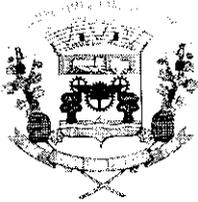
IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Parágrafo 3º Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Parágrafo 4º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 24. O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo único: Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes do convênio específico de formalização dessa transferência.

Art. 25. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

  
LUIZ ANTONIO BRAZ  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

\_\_\_\_\_  
Paulo Luiz Martinelli  
Secretário